



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série. . . .	8\$	„	4\$50
A 2.ª série. . . .	6\$	„	3\$50
A 3.ª série. . . .	5\$	„	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Lei n.º 110, abrindo um crédito extraordinário até a quantia de 5.000\$ a completar a subscrição pública para um monumento a erigir ao poeta Luís de Camões, em Paris.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 307, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:068, em que era recorrente Andrew White Crookston.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

LEI N.º 110

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto um crédito extraordinário até a quantia de 5.000\$ destinados a completar a subscrição pública para um monumento a erigir ao poeta Luís de Camões, em Paris.

Art. 2.º No orçamento da despesa extraordinária do Ministério dos Negócios Estrangeiros do corrente ano económico de 1913-1914 será adicionada a seguinte rubrica: «Monumento a Luís de Camões, em Paris — 5.000\$».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 4 de Fevereiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa* — *António Caetano Macieira Júnior*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

DECRETO N.º 307

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:068, em que é recorrente Andrew White Crookston, e recorrida a Fazenda Nacional.

Perante a junta de avaliação provisória do imposto de minas de 1911, reunida em 1 de Maio de 1912, no edificio do Governo Civil de Lisboa, reclamou o concessionário da mina da Serra da Caveira, freguesia e concelho de Grândola, A. W. Crookston, pedindo que sobre a prata e ouro extraídos das mina incidisse o imposto proporcional de 2 por cento, por não fazer parte de massas

piritosas, nem de jazigos de manganésio, o minério de que provêm aqueles metais; não obstante lançou a junta a taxa de 2 1/2 por cento, em vista das considerações do vogal engenheiro chefe da Circunscrição Mineira do Sul, que declarou pertencerem ao chapéu de ferro das massas piritosas da mina da Sorra da Caveira os minérios que fornecem a prata e o ouro;

Repetiu o concessionário Crookston à junta definitiva do Ministério das Finanças a sua reclamação, que a mesma junta desatendeu por maioria, em razão do exposto em officio do engenheiro chefe da Circunscrição do Sul, discordando o vogal inspector de minas, por entender que os minérios de que provêm o ouro e a prata já não fazem parte da massa piritosa do jazigo;

No officio diz o engenheiro chefe da Circunscrição do Sul: «Na junta provisória do imposto de minas, reunida nas salas do Governo Civil de Lisboa, em 1 de Maio de 1911, e posteriormente em requerimento sem data, A. W. Crookston, concessionário da mina da Serra da Caveira, no concelho de Grândola, distrito de Lisboa, reclama de lhe ter sido lançado pela mencionada junta o imposto proporcional de 2 1/2 por cento sobre o lingote de prata e ouro que prepara, extraindo estes dois metais nobres dos minérios do chapéu de ferro da massa piritosa da mencionada mina; alega que o jazigo de que provêm o minério de que é extraído o ouro e a prata não é nem nunca foi, na sua opinião, uma massa piritosa;

Diz mais que podem os técnicos discordar se o jazigo foi ou não uma massa piritosa, mas sobre o que ninguém pode ter dúvidas é que hoje não é uma massa piritosa, e como o artigo 3.º do decreto de 30 de Setembro de 1892, que regula os impostos de mineração, no seu § 1.º diz que o imposto proporcional de 2 1/2 por cento incidirá sobre os jazigos de manganésio e massas piritosas, não pode haver dúvida alguma de que a taxa de 2 por cento é a que deve ser aplicada aos metais nobres da mina da Serra da Caveira.

Discordo, por completo, com a opinião do Sr. A. W. Crookston, pois que só minérios de onde são extraídos os metais nobres fazem parte do chapéu de ferro da massa piritosa, e, portanto, da parte superior do jazigo de piritos de que foi objecto a concessão mineira da Serra da Caveira, ainda que as piritos nessa parte do jazigo tenham desaparecido pelas reacções químicas e acções mecânicas produzidas pelas águas superficiais; foi este o motivo por que em decreto de 28 de Dezembro de 1907 se permitiu a A. W. Crookston explorar, sem medcar nova concessão, o chumbo e zinco contidos no jazigo propriamente dito, bem como a prata e o ouro contidos no seu chapéu de ferro, por deverem considerar-se na denominação de substâncias úteis existentes no jazigo da mina da Serra da Caveira, às quais se refere o respectivo alvará da concessão, e, portanto, sujeitos todos estes productos ao imposto proporcional de 2 1/2 por cento; não sendo isto admitido terá de se anular o decreto de 28 de Dezembro de 1907, considerando-se os minérios

do ouro e prata como substâncias úteis do outro jazigo diverso, de massa piritosa, e, portanto, objecto de nova concessão, que, por já estar reconhecida e em exploração, deverá ser posta a concurso.

Da resolução da junta definitiva, que serviu de base ao mapa do imposto publicado no *Diário do Governo* n.º 203, de 29 de Agosto de 1912, recorre em tempo o referido concessionário, A. W. Crookston, alegando que o minério de que se extrahiu o ouro e a prata não era constituído por pirites, nem o contrário se prova ou presume, antes se reconhece que as pirites desapareceram do jazigo, se em algum tempo as houve ali, e, se restasse dúvida desse facto, devia resolver-se em favor do imposto de 2 por cento, mesmo oneroso para o contribuinte;

Oferece o original e tradução duma carta de John S. Mac Arthur, com escriptório e laboratório em Glasgow, datada de 13 de Setembro de 1912, dizendo o seu signatário que tem particular conhecimento do mineral de prata, com algum ouro, da mina da Caveira, por elle visitada dez vezes, pelo menos; e que é responsável pelo método adoptado na preparação desse mineral, o qual não contém pirites, aliás não daria resultado satisfatório o processo usado na extracção da prata e ouro.

Tudo ponderado, depois de ouvido o Ministério Público:

Considerando que o recurso é competente, e as partes legítimas, decreto de 30 de Setembro de 1892, artigos 16.º § único e 17.º;

Considerando que este decreto colecta os concessionários de minas com o imposto proporcional de 2 por cento sobre o valor dos minérios, ou de quaisquer substâncias minerais exploradas, exceptuados os minérios provenientes de massas piritosas e de jazigos de manganésio, sobre os quais incide o imposto de 2 1/2 por cento, avaliado sobre a mesma base, artigos 1.º, 3.º e § 1.º;

Considerando que no processo não há relatório official das condições do jazigo e da natureza dos minérios que o constituem, e nenhum documento demonstra o estado actual do campo de exploração mineira; por isso ficam sem prova directa as alegações do recorrente e da junta de avaliação do imposto de minas, sobre a existência ou inexistência de pirites na parte donde se extrahiu a prata aurífera tributada;

Considerando que a concessão definitiva da mina da Serra da Caveira, por alvará de 19 de Maio de 1863, e subsequentes transferências em 1882, 1897, 1898 e 1900, até o recorrente em 9 de Junho de 1904, precedeu o exame da posição do jazigo e verificação da existência do

depósito, pelo engenheiro-inspector de minas, João Ferreira Braga, segundo declara a portaria de 27 de Dezembro de 1861;

Considerando que desta verificação, assim como da informação official de 1864 sobre o estado dos trabalhos da mina de cobre da Serra da Caveira, e do relatório, também official, de 1865, tudo extrahido por Silvestre Ribeiro, *Resoluções do Conselho de Estado*, vol. xv, p. 220 e seguintes, resulta que o jazigo era constituído por massas de cobre, de teor variável na mesma massa, predominando a pirite, e mostrando os trabalhos continuados depois da concessão definitiva que a massa mineral consistia num ou mais acervos de pirites cupríferas, inteiramente análogas aos que caracterizavam a zona metalífera de Huelva, Algarve e Alentejo;

Considerando que da portaria de 28 de Dezembro de 1907, em que se está o officio do engenheiro-chefe da circunscrição do sul, e com elle a decisão recorrida, consta igualmente que a pirite de ferro cuprífera constitui a massa principal do jazigo, a que estão associados os minerais de chumbo e zinco, encontrando-se os minérios de ouro e prata no chapéu de ferro, ou rochas sobrejacentes ao mesmo jazigo; por isso, sem impugnação conhecida, a portaria declarou incluídos aqueles minérios nas «substâncias úteis» do jazigo, e mandou reputar «substâncias futuramente associadas» ao depósito de pirites cupríferas ou minérios contidos no chapéu de ferro;

Considerando que da associação íntima do depósito de pirites com a parte oxidada, resulta para o todo a designação de «massa piritosa», cujos minérios são colectados pelo decreto de 1892, com o imposto de 2 1/2 por cento;

Considerando que o desaparecimento das pirites por oxidação ou outra causa, assim como a sua completa ausência nos minérios explorados pelo recorrente, são factos que em relação ao campo de extracção da prata aurífera carecem de prova, visto ser de pirites a massa principal do jazigo concedido;

Considerando que nos autos falta inteiramente essa prova:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a denegação de provimento no recurso.

O Ministro do Fomento assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Fevereiro de 1914. — Manuel de Arriaga — António Maria da Silva.